

com a natureza e complexidade do objeto licitado. Art. 39. Os papéis do agente de licitação, do pregoeiro e da Comissão Especial de Licitação – CEL serão desempenhados por empregados nomeados por PORTARIA de diretoria. 1º A nomeação de agente de licitação e pregoeiro será válida por até 1 (um) ano e a da CEL será válida até a homologação, anulação ou revogação do processo licitatório. 2º A CEL somente deliberará com a presença de 3 (três) membros, sendo um deles, necessariamente, o presidente. Art. 40. O agente de licitação e/ou pregoeiro serão auxiliados por equipe de apoio e/ou por equipe técnica. Parágrafo único. O papel da equipe de apoio dos processos licitatórios será desempenhado por empregados nomeados por PORTARIA de diretoria ou por convocação do pregoeiro. Art. 41. O empregado que participar dos procedimentos de licitação e contratação poderá ser responsabilizado civil ou administrativamente, em caso de ilícitos administrativos, observadas, em todo caso, a segregação de funções e a individualização das condutas. Art. 42. Todo processo de licitação será realizado por agente de licitação e/ou pregoeiro, salvo quando a complexidade do objeto licitado exigir a atuação da CEL. Art. 43. Os empregados membros das comissões especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão. Art. 44. Em observância ao princípio da segregação de funções, os profissionais da área de Compras, da área de Contratos e da Auditoria Interna não deverão exercer funções incompatíveis com tal princípio. CAPÍTULO IV DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO Art. 45. O instrumento convocatório deverá, em regra, seguir as minutas-padrão de editais e contratos aprovados pela PRODEPA, devendo conter as informações constantes do termo de referência ou projeto básico. Art. 46. O instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos: I - objeto da licitação; II - forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial; III - modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances; IV - requisitos de conformidade das propostas; V - prazo de apresentação de propostas; VI - critérios de julgamento e os critérios de desempate; VII - critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o final da etapa de negociação; VIII - requisitos de habilitação; IX - exigências, quando for o caso: a) de marca ou modelo; b) de amostra; c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante; X - prazo de validade da proposta; XI - prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos; XII - prazos e condições para a entrega do objeto; XIII - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso; XIV - exigência de garantias e seguros, quando for o caso; XV - sanções; XVI - data, horário e local (físico ou eletrônico) de realização do certame; XVII - direito de preferência das ME e EPP; XVIII - possibilidade ou não de subcontratação e as regras; XIX - possibilidade ou não de participação de empresas reunidas em consórcio, com a devida justificativa para os casos em que o consórcio não será permitido e com o estabelecimento das normas para os casos que serão admitidos; XX - outras indicações específicas da licitação. Parágrafo único. Integram o instrumento convocatório, como anexos: a) termo de referência, o projeto básico ou executivo, conforme o caso; b) minuta do contrato, quando for o caso; c) informações usualmente constantes do termo de contrato na hipótese de substituição por documentos equivalentes; d) especificações complementares e as normas de execução; e) matriz de risco, quando for o caso. Art. 47. É vedado constar do instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste RILC e que demandam de prévia motivação, as seguintes disposições: I - cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação; II - qualquer outra circunstância irrelevante para o específico objeto do contrato; III - exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação; salvo se justificados; IV - utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Art. 48. Verificada a necessidade de alteração do edital, as seguintes providências serão adotadas, conforme o caso: I - referindo-se a alteração à minuta padrão de edital ou de contrato, a CPL alterará o edital e o submeterá à Assessoria Jurídica; II - nos demais casos, a área Gestora tomará as providências necessárias à alteração do termo de referência ou projeto básico, que deverá ser submetida à área de Compras para publicação. 1º Caso detectada a necessidade de alteração no termo de referência que afete o orçamento estimado, a área Gestora deverá solicitar à área de Compras a anulação/revogação do processo e autorização para novo procedimento com as especificações adequadas às necessidades da PRODEPA. 2º O prazo de publicação deverá ser reaberto quando o edital e seus documentos anexos sofrerem alterações substanciais, que impactem na participação dos fornecedores e na elaboração de suas propostas. 3º Alterações sobre aspectos formais, procedimentais e erros sanáveis, conforme dispõe a legislação em vigor, não acarretam reabertura do prazo de publicação do edital, na forma prevista no art. 23 § 1º. SEÇÃO I DA HABILITAÇÃO Art. 49. A habilitação é a etapa na qual se verifica o atendimento dos requisitos qualificatórios dos licitantes para a execução do objeto. Art. 50. Para a habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal. Parágrafo único. Quando o critério de julgamento utilizado for maior oferta de preço, os

requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados, admitindo-se o recolhimento de quantia certa, a título de adiantamento. Subseção I Da Habilitação Jurídica Art. 51. A documentação relativa à habilitação jurídica limitar-se-á: I - cédula de identidade, no caso de pessoa física; II - registro comercial, no caso de empresa individual; III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores; IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício; V - decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir; VI - termo de compromisso de constituição de consórcio, público ou particular, quando a licitação permitir a participação de empresas em consórcio nos termos deste RILC. Subseção II Da Qualificação Técnica Art. 52. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: I - ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente; II - a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, permitida a exigência de quantidade mínima limitada a 50% (cinquenta por cento) do objeto e demonstração de que o licitante tenha executado serviços similares por um prazo mínimo, desde que proporcional ao objeto licitado; III - apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado; IV - prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber; V - tratando-se de serviços profissionais, currículo vitae com razoável extensão e profundidade, contendo: nome completo, nacionalidade, identidade, endereço, histórico profissional no qual se indique a formação, os artigos publicados, as palestras realizadas, os cursos ministrados; VI - tratando-se de prestação de serviços/fornecimento de bens sujeitos à autorização por órgão de classe ou governamental, deverão ser apresentadas as respectivas autorizações ou certidões comprobatórias; VII - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; VIII - quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, prever, sob pena de desclassificação, a realização de vistoria prévia; IX - poderá ser exigida apresentação de outros documentos específicos em complementação aos acima referidos, se a natureza da contratação ou lei especial assim o exigir. 1º Para a comprovação da quantidade mínima prevista no inciso II do caput, será admitida a somatória de atestados, desde que os serviços tenham sido prestados concomitantemente. 2º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela PRODEPA. 3º A documentação de qualificação técnica será analisada pela equipe de apoio segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório. Os fundamentos do julgamento da documentação de qualificação técnica deverão ser enviados ao agente de licitação, pregoeiro ou à CEL para atuação no processo e constarão da ata da sessão pública. 4º A vistoria prévia não poderá ser realizada em data e horário simultâneos para os diversos interessados. 5º Pode ser prevista a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto. Subseção III Da Qualificação Econômico-Financeira Art. 53. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á apresentação de balanço patrimonial do último exercício social exigível na forma da lei. 1º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo de licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados. 2º A exigência constante no §1º limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. 3º A PRODEPA, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado. 4º O valor do patrimônio líquido a que se refere o §3º não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais. 5º O edital poderá exigir outros índices contábeis de capacidade financeira não previstos neste Regulamento, devendo a exigência estar justificada pela área técnica requisitante no processo de licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender à complexidade da compra, obra ou serviço, nos limites estritamente necessários à demonstração da capacidade financeira do licitante, vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. Subseção IV Da Regularidade Fiscal Art. 54. Quanto à regularidade fiscal, será exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ, conforme o caso; II - prova de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; III - certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Servi-